



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 672/2014**

DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

**Título I**  
**Da Política Municipal de Saneamento Básico**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1º.** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município de Rondon do Pará.

**Artigo 2º.** Para os efeitos desta lei considera-se:

- I. Salubridade Ambiental: Estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.
- II. Saneamento Ambiental: Conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.
- III. Saneamento Básico: Conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- i. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.
- ii. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- iii. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbano e rural, em suas diversas classificações (domiciliar, da limpeza pública, da construção civil e da demolição, volumosos, verdes, dos serviços de saúde, da logística reversa (eletroeletrônicos, pneus, pilhas, baterias, lâmpadas), cemiteriais, dos serviços de saneamento, de óleos comestíveis, agrosilvopastoris, de serviços de transportes, da mineração e industriais).
- iv. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Artigo 3º.** A Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Artigo 4º.** A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico e ambiental.

**Artigo 5º.** Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local.

**§1º.** Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

**§2º.** Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento básico e ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da



## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

população urbana e rural e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

**§3º.** A gestão, entendida como planejamento, regulação e fiscalização, prestação dos serviços, controle social e execução da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, é de responsabilidade da Secretaria de Obras de Rondon do Pará.

**Artigo 6º.** O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estados, Municípios e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico e ambiental.

**Artigo 7º.** O Município, enquanto Poder Concedente exigirá que a União e o Estado assegurem condições para gestão do saneamento básico e ambiental

**Artigo 8º.** Ficam obrigados os prestadores de serviços de saneamento básico e ambiental a divulgar a planilha de custo dos serviços.

**Artigo 9º.** Para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico e ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

### SEÇÃO I Dos Princípios

**Artigo 10.** A Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público.
- II. O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.
- III. O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais.
- IV. A participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental.
- V. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico e ambiental.
- VI. O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

### SEÇÃO II



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Das Diretrizes Gerais**

**Artigo 11.** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva.
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis.
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores.
- IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais.
- V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população.
- VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento básico e ambiental.
- VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico e ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações.
- VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento básico e ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local.
- IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento.
- X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico e ambiental.
- XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e ambiental e educação sanitária.
- XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico e ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

**Capítulo II**

**Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental**

**SEÇÃO I**

**Da Composição**

**Artigo 12.** A Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, SIMISA, de Rondon do Pará.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Artigo 13.** O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, SIMISA, de Rondon do Pará, fica definido como o conjunto de agentes institucionais e instrumentos de gestão que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico e ambiental.

**Artigo 14.** O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto pelos seguintes órgãos:

- I. Concessionárias, permissionários e prestadores de serviços públicos de saneamento básico e ambiental.
- II. Secretaria de **Saúde**.
- III. Secretaria de **Finanças**.
- IV. Secretaria de **Obras**
- V. Secretaria de **Meio Ambiente**

**Artigo 15.** O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, SIMISA, de Rondon do Pará é composto pelos seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Gestor de Saneamento Básico e Ambiental.
- II. Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- IV. Fórum de Saneamento Básico e Ambiental de Rondon do Pará.
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e Ambiental.

## **SECÃO II**

### **Do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental**

**Artigo 16.** Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, lotado junto ao Chefe de Gabinete.

**Parágrafo Único.** Cabe ao Chefe de Gabinete propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Gestor.

**Artigo 17.** Compete ao Conselho Gestor:

- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico e ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução.
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, assim como convênios.
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos



## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

- sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais e controle de vetores, de forma a garantir a universalização do acesso.
- V. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Básico e Ambiental.
  - VI. Exercer a supervisão de todas as atividades das concessionárias, permissionárias, prestadores dos serviços, órgãos da administração pública direta e indireta, relacionadas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico e ambiental, dando opiniões e sugestões.
  - VII. Propor mudança sem normas, regulamentos e regimentos decorrentes desta lei.
  - VIII. Avaliar e aprovar os indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e Ambiental.
  - IX. Aprovar as tarifas, taxas e preços relacionados aos serviços de saneamento básico e ambiental.
  - X. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais.
  - XI. Fixar normas de transferências das dotações orçamentárias.
  - XII. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento básico e ambiental.
  - XIII. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
  - XIV. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
  - XV. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
  - XVI. Articular-se com outros conselhos existentes no País, no Estado e nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Artigo 18.** O Conselho Gestor do Saneamento Básico e Ambiental, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público e dos Usuários será constituído pelos membros do Comitê de Coordenação e do Comitê Executivo.

**Artigo 19.** A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Básico e Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental será exercida por um integrante do Comitê de Coordenação ou do Comitê Executivo, escolhido por seus membros.

### SEÇÃO III

#### Do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

**Artigo 20.** Fica instituídos o Plano de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Rondon do Pará, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Artigo 21.** Para o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, as necessidades de serviços públicos de saneamento básico e as projeções das demandas por serviço foram estimadas para um horizonte de 20 anos, considerando a definição de metas de curto prazo, entre 1 a 4 anos, médio prazo, entre 4 e 8 anos e longo prazo, entre 8 e 20 anos.

**Parágrafo Único.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conterão no mínimo, entre outros elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão.
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais.
- III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo.
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível.
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

**Artigo 22.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão revisados a cada quatro anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

**§ 1º.** Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados a cada dois anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

**§ 2º.** O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

- I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural.
- II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

**§ 3º.** O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

**Artigo 23.** O primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico e o primeiro Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Rondon do Pará com vigência entre 2014 e 2034, são aqueles constante no Anexo 1 da presente Minuta de Lei.

**SEÇÃO IV**  
**Do Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente**

**Artigo 24.** O Fórum de Saneamento Básico e Ambiental e Meio Ambiente



## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

**Artigo 25.** O Fórum será convocado pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico e Ambiental.

§ 1º. A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º. O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e Ambiental e submetidas ao respectivo Fórum.

### Seção V Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

**Artigo 26.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

**Artigo 27.** Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculados a área de saneamento, tais como:

- I. Pessoas jurídicas de direito público.
- II. Empresas públicas ou sociedades de economia mista.
- III. Fundações vinculadas à administração pública municipal.

**Parágrafo Único.** Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

**Artigo 28.** Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 29.** Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I. Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas.
- II. A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora.





## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

- III. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública.
- IV. O Plano de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Rondon do Pará serão os instrumentos para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.
- V. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

**Artigo 30.** Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município.
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União.
- III. Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum.
- IV. Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos.
- V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.
- VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos.
- VII. As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos.
- VIII. Parcelas de royalties.
- IX. Recursos eventuais.
- X. Outros recursos.

**Parágrafo Único.** O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste Artigo deverá ser definido através de legislação específica.

### Seção VI

#### Do sistema municipal de informações em saneamento ambiental

**Artigo 31.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município.
- II. Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico e Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento.
- III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

**§1º.** Os prestadores de serviço público de saneamento básico e ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e Ambiental.

**§2º.**A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

**Capítulo III**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 32.**Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

**Artigo 33.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

**Artigo 34.** O Conselho Gestor de Saneamento Básico e Ambiental deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

**Artigo 34.** O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

**Artigo 36.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 37.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 03 de setembro de 2014.

**SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER**  
*Prefeita Municipal*